



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280013-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Helena Moyses Favareto.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21050

Agravo de instrumento nº: 2280013-31.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Renata Soubhie Nogueira Borio

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Helena Moyses Favareto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Reforma impertinente. Parte agravada diagnosticada com adenocarcinoma de cólon direito metastático para fígado e linfonodo mediastinal. Liminar deferida para manutenção da agravada no plano de saúde do qual era dependente. Multa aplicada em virtude do descumprimento da decisão. Valor fixado de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade. Astreintes passíveis de cumprimento provisório, podendo ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. Necessidade de técnicas coercitivas para que a parte seja compelida ao cumprimento da ordem judicial. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 146/147 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a não concessão do efeito suspensivo no presente caso, configuraria enriquecimento ilícito da parte contrária; ii) o levantamento de valores

Agravo de Instrumento nº 2280013-31.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21050 * mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá gerar embaraços no processo, sendo difícil reaver o valor; iii) a obrigação foi devidamente cumprida, ou seja, não há que se falar na manutenção da decisão recorrida; iv) a parte agravada não comprovou qualquer prejuízo que justificasse o valor da multa executada, sendo extremamente excessiva; v) impõe-se a revisão do valor das *astreintes*, de modo a assegurar a devida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 18/19.

Ausente a oferta de contrarrazões (fls. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo de Instrumento nº 2280013-31.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21050 * mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;

Agravo de Instrumento nº 2280013-31.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21050 * mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde foi requerido o pagamento de R\$ 163.000,00 a título de astreintes. Em que pese a impugnação da executada, ela não cumpriu a liminar e a sentença encontra-se em grau de recurso, mesmo sendo determinada que a cumprisse em 48 horas, (fls. 34/35 e fls. 41). A multa aplicada visa a efetivo cumprimento da ordem judicial, e somente se exigirá caso não haja cumprimento da determinação judicial, por isso, a multa pelo descumprimento é cabível. Assim, uma vez que a executada não cumpre a liminar, entendendo que o valor da astreinte não se mostra excessivo, já se observando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e principalmente a resistência da executada no cumprimento da ordem judicial”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor em discussão foi devidamente especificado às fls. 36 dos autos de origem. Pelo descumprimento da tutela, determinou-se a aplicação de multa no montante de R\$ 28.000,00. Ademais, em razão do descumprimento da liminar, fixou-se nova penalidade pecuniária no valor de R\$ 135.000,00.

Assim sendo, ainda que a parte agravante tenha argumentado diversos fatos quanto à multa fixada, tem-se que tais alegações não são suficientes para a reforma da decisão. Tal fato se dá pela ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial, TENDO EM VISTA QUE A TUTELA CONCEDIDA VISA PROTEGER A PARTE AGRAVADA, DIAGNOSTICADA COM ADENOCARCINOMA DE CÓLON DIREITO METASTÁSICO PARA FÍGADO E LINFONODO MEDIASTINAL.

Desse modo, considerando o descumprimento, poderia até se alegar que a multa foi insuficiente, pois não assegurou a satisfação da decisão no tempo hábil.

Em consonância com os fatos já expostos, caberia à parte apenas cumprir a obrigação para que as *astreintes* fossem afastadas, sendo evidente que a argumentação trazida neste recurso busca, essencialmente, a rediscussão de mérito.

No mais, o art. 537, §3º do CPC, prevê a possibilidade de execução provisória das *astreintes*, como segue:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Ante a acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)